

Despacho Normativo n.º 75/79

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º São fixados, respectivamente, em 7285\$50 e 3820\$60 por tonelada os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M₁) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M₂).

2.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 87-E/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1978.

3.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 76/79

Ao abrigo do disposto nas alíneas 1) e 2) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

- De 50 g — 1\$10 (22\$00 por quilograma);
- De 250 g — 5\$50 (22\$00 por quilograma);
- De 500 g — 10\$20 (20\$40 por quilograma);
- Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 20\$40 por quilograma.

2.º Os preços indicados no número anterior referem-se à venda nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão da alínea c).

3.º O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma.

- De 500 g — 8\$10 (16\$20 por quilograma);
- Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 16\$20 por quilograma.

4.º Aplica-se ao pão de 2.ª qualidade o disposto no n.º 2.º deste despacho.

5.º O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, 400 g e múltiplos de 400 g e serão vendidos, respectivamente, aos preços máximos correspondentes a 17\$ e 21\$ por quilograma.

6.º Aplica-se ao pão mencionado no número anterior o disposto no n.º 2.º deste despacho.

7.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados nos n.ºs 1.º e 3.º as seguintes importâncias:

I — Pão de 1.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 50 g	\$20
b) Por cada unidade de 250 g	\$50
c) Por cada unidade de 500 g	\$70
d) Múltiplos de 500 g	\$70

II — Pão de 2.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 500 g	\$50
b) Múltiplos de 500 g	\$70

8.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Mário Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 77/79

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º O preço de venda da sêmea de trigo nas fábricas é de 5500\$ por tonelada.

2.º Fica revogado o despacho normativo n.º 87-D/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, de 7 de Abril.

3.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 78/79

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, obtido o visto prévio do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 26.º do citado decreto-lei, determina-se:

1.º São fixados em 4162\$ por tonelada e 3621\$ por tonelada os subsídios a conceder às moagens pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, respectivamente por cada tonelada de sêmea destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior (M₁) e por cada tonelada de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente (M₂).

2.º A EPAC liquidará os subsídios referidos no número anterior em face dos elementos que permitam estabelecer *contrôle* relativamente às produções de sêmolas e farinhas, seu destino e liquidação.

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 87-F/78, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, 2.º suplemento, de 7 de Abril.

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 79/79

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1 — Os preços e demais condições de venda de cereais pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC à indústria transportadora nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os fixados para o continente pelo Despacho Normativo n.º 216/79.

2 — Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 133/78 e 135/78, de 24 de Maio, publicados, respectivamente, nos n.ºs 131, de 8 de Junho, e 133, de 12 de Junho, do *Diário da República*.

3 — Este despacho entra em vigor no dia 15 de Maio de 1979.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 171/79

de 11 de Abril

A experiência obtida na aplicação de sucessivas disposições legais referentes ao pescado congelado, num País com as características e condicionalismos do nosso, aponta para uma maior liberdade de actuação dos agentes económicos intervenientes, bem como para uma reformulação na acção correctora dos agentes públicos.

A expansão disciplinada do consumo de pescado congelado, que é imperiosa necessidade para a produção nacional, só pode processar-se com o apoio das estruturas e circuitos de transformação e comercialização, tendo em vista os interesses e a defesa do consumidor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio In-

terno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º — 1 — Na comercialização do pescado congelado, qualquer que seja a sua origem e proveniência, só podem intervir:

- a) Produtor ou importador;
- b) Industrial de congelação e de transformação;
- c) Armazenista;
- d) Retalhista.

2 — O industrial de congelação e de transformação de pescado congelado é equiparado, para efeitos de margem de comercialização, ao armazenista quando exerça as funções deste.

2.º O Governo, através dos Secretários de Estado do Comércio Interno e das Pescas, pode determinar a intervenção, nos circuitos de comercialização, de organismos públicos ou empresas públicas ou nacionalizadas, que ficam autorizados a adquirir, por protocolo de acordo, todo o pescado congelado oferecido pela produção nacional, a preços de garantia e nas condições e termos a fixar entre as partes.

§ único. A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau está desde já autorizada a intervir nos termos do corpo deste número, ficando, para efeitos do disposto na presente portaria e, bem assim, da legislação que vier a ser publicada sobre comercialização e preços de pescado congelado, equiparada ao produtor ou importador.

3.º Entende-se por:

1 — Pescado congelado — animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos), suas partes ou produtos, destinados a fins alimentares que, encontrando-se em perfeito estado de frescura e de salubridade, sofrem um arrefecimento de forma tal que a sua água de constituição esteja congelada, atingindo uma temperatura igual ou inferior a -18°C no seu centro térmico, e sejam em seguida mantidos a esta temperatura até à entrega ao consumidor.

2 — Produtor — a entidade que captura e congela o pescado e abastece o armazenista e a indústria transformadora de pescado congelado ou directamente o retalhista e os consumidores colectivos.

3 — Importador — a entidade que adquire o pescado congelado no estrangeiro e abastece o armazenista e a indústria transformadora de pescado congelado ou directamente o retalhista e os consumidores colectivos.

4 — Industrial de congelação e de transformação — a entidade que fracciona, transforma e embala o pescado congelado adquirido ao produtor ou ao importador e o distribui ao armazenista ou directamente ao retalhista ou consumidores colectivos.

5 — Armazenista — a entidade que adquire o pescado congelado ao produtor ou ao importador e ao industrial de congelação e de transformação e o distribui ao comércio retalhista ou aos consumidores colectivos.

6 — Retalhista — a entidade que adquire o pescado congelado ao armazenista, ao industrial de congelação e de transformação ou directamente ao produtor ou ao importador e o vende aos consumidores.